Atualidades

A AÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE LIMITADA

CRISTIANO GOMES DE BRITO

1. Introdução. 2. O afastamento cautelar do administrador. 3. Requisitos para o afastamento cautelar. 4. A sociedade no litígio. 5. A cumulação de pedidos cautelares. 6. A exibição ou busca e apreensão dos livros contábeis e o arrolamento de bens. 7. Conclusão. 8. Bibliografia.

1. Introdução

Ao unir capital e trabalho, os sócios de uma sociedade visam alcançar o que o homem sozinho nem sempre consegue realizar. Daí, a necessidade de se unir em sociedade, constituída pela a união de uma ou mais pessoas, que aliam esforços visando um fim comum.

Nesse sentido Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto¹ ensina que a sociedade é a mais alta expressão do poder do homem. Tudo o que o indivíduo, isoladamente, não consegue, em sua fraqueza, atingir, é alcançado pela união.

A sociedade constitui-se pela manifestação de vontade de duas ou mais pessoas que assumem a obrigação de contribuir com seus esforços e recursos para exercer atividade econômica e lograr fins comuns.

Essa união é materializada no contrato social, seu ato constitutivo, imprescindível para sua formação, pois vincula juridicamente os sócios, e estes e a sociedade, estabelece regras e cria um sujeito de direitos e obrigações,² dotado de personalidade jurídica.³

Constituída a sociedade, mister se faz a nomeação de seu representante legal, seu administrador, sócio ou não, que manifestará sua vontade. Investido na função, o administrador assume uma série de encargos, uma vez que irá administrar patrimônio alheio, tendo os sócios o direito de fiscalizar sua gestão, solicitando e exigindo a apresentação dos livros contábeis, comerciais e fiscais e a prestação de contas.

A lei lhe atribui inúmeras obrigações, que não sendo cumpridas, permitem aos sócios destituí-lo do cargo, seja por deliberação, seja por decisão judicial, não obstante a eventual ação de responsabilidade civil⁴ ou criminal.

2. O art. 44 do Código Civil dispõe que são pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos.

3. O art. 45 do Código Civil dispõe que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

4. O administrador tem a função representar e a obrigação de zelar pelos seus negócios da so-

^{*} professor@cristianobrito.com.br.

^{1.} A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, vol. 1, p. 7.

O administrador, durante seu comando, tem várias oportunidades de prestar conta de sua gestão: por meio de reunião de quotistas, obrigatória por determinação legal (arts. 1.065, 1.071, I, e 1.078, do CC), elaboração de balanços sociais e, eventualmente, ação de prestação de contas.

Pela sistemática legal, a sociedade é obrigada a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, a autenticar no Registro Público de Empresas Mercantis todos os livros e fichas, a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis pertencentes ao giro de seu comércio, a elaborar anualmente

ciedade, devendo sempre agir no interesse dela. A regra é que não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. Se houver uma falha na decisão ou um erro de supervisão, que não se enquadrem na regra geral, pode gerar aos diretores, administradores e gerentes a responsabilidade pessoal pelos danos causados, no exercício de atividades administrativas, aos acionistas, sócios, empregados, clientes, concorrentes, governo e terceiros com os quais a empresa se relaciona.

Se não cumprir, poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados a sociedade, aos sócios e a terceiros, podendo os administradores serem destituídos de suas funções judicialmente, quando, v.g., não realizar as escrituração da contabilidade da sociedade ou deixar de levantar o balanço patrimonial. O art. 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A Lei das Sociedades Anônimas prevê nos arts. 153 e 154 que o administrador deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus negócios e que deve exercer as atribuições que a lei ou o estatuto lhe conferem para lograr fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. Por outro lado, o art. 158 dispõe que o administrador é pessoalmente responsável, civilmente, pelos prejuízos que causar: quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; ou com violação da lei ou do estatuto. Seguindo a mesma orientação, nas sociedades limitadas não é diferente, pois o art. 1.016 do Código Civil dispõe que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. um balanço patrimonial e de resultado econômico.

O art. 1.188 do CC torna obrigatória a fidelidade, a clareza e a realidade do balanço, que deve retratar situação real da empresa. O art. 1.065 do CC impõe que ao término de cada exercício social, procederse-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Já o art. 1.179 do CC, dispõe que a sociedade é obrigada a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros.

Por outro lado, o art. 1.071, I, do CC prevê que dependem da deliberação dos sócios, a aprovação das contas da administração, devendo os documentos ser postos à disposição dos sócios que não exerçam a administração. Neste caso a reunião tem uma dúplice função: a prestação e a aprovação das contas da administração.

Especificadamente, cabe ao administrador, ao cabo de cada exercício, a devida prestação de contas, por meio de inventário dos bens e balanços, em atendimento da exigência legal prevista no Código Civil.

A obrigação decorre do próprio exercício do cargo de administrador, reclamando-se, sobretudo, em função de dar ciência da situação aos sócios que não participam da administração.

Desta feita, a falta de prestação de contas e a ausência de convocação da reunião de quotistas para deliberarem sobre a sociedade são fatos extremamente graves, que podem justificar o afastamento do administrador da sociedade.⁵

5. Interessante destacar que a legislação argentina elenca algumas hipóteses em que se vêem transgredidos os deveres dos administradores e que podem servir como paradigmas orientadores para a decretação do provimento interventivo. Entre elas, podem ser citadas: a) a perda das condições exigidas para o cargo de diretor ou gerente; b) a atuação em interesse contrário à sociedade; c) a realização de atividades de competição com a mesma; d) a não convocação da assembléia social; e) a não confecção do balanço anual ou do memorial sobre o estado da

As regras que devem dirigir a atuação dos administradores podem ser sintetizadas nos deveres de diligência e de lealdade. O art. 1.011 do CC dispõe que o administrador deverá ter, no exercício de suas funcões, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

O dever de lealdade significa sinceridade, franqueza e honestidade, derivada da relação de confiança outorgada a uma pessoa para que ela possa administrar bens alheios.

A diligência é um critério de caráter objetivo, porquanto deve ser perquirida de acordo com a capacitação técnica, com a experiência, como os conhecimentos e a amplitude profissional que devem reunir as pessoas que exercem funções de administração em negócios societários ou assemelhados.

Há também o dever de obediência à lei e ao contrato social, uma vez que indica respeito, acatamento, submissão à lei e ao contrato social da sociedade.

Nessa noção estão contidos todos os imperativos que dirigem a atuação dos dirigentes societários, haja vista que, observado o dever de obediência, estes jamais incorrerão em qualquer espécie de conduta ilícita.

Entretanto, quando o sócio administrador negligencia e se omite na realização dessas obrigações legais, causa graves e sérios prejuízos para a sociedade e para os sócios, sendo necessária sua destituição da administração, que pode ocorrer via judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido. Nelson Abrão afirma que além da remoção do gerente por deliberação social majoritária, é óbvio que pode ocorrer a judicial, a pedido de qualquer sócio, desde que verificada a justa causa.6

Preleciona Ovídio A. Batista da Silva⁷ que se tem admitido a ação cautelar de suspensão de administradores de sociedade que tanto seria cabível no campo do direito comercial quanto no direito civil societário.

A extrajudicial dar-se-á por iniciativa dos sócios, mediante alteração do contrato social, quando nomeado neste instrumento, ou mediante destituição em reunião/assembléia de quotista, quando designado em ato separado.8 Já a judicial ocorrerá mediante um provimento jurisdicional, comumente requerido por sócio minoritário que não detém poder de alterar o contrato social, porém terá legitimidade para propor ação de destituição pelo seu status de sócio, devendo provar que o administrador está causando prejuízo para a sociedade ou aos sócios, isto é, havendo justa causa.

2. O afastamento cautelar do administrador

Ouando surge a desconfiança a respeito da integridade com a qual age o administrador societário, agravada por delegação da gerência, ausência de reunião de

7. Comentários ao CPC, vol. XI, p. 140.

8. O CC dispõe: "Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. (...). Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. § 1º. Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa, § 2º. A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência. § 3º. A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante: e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação".

sociedade (Laura Pena Pérez, Intervención Judicial de Sociedades Comerciales, p. 116).

6. Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda., 3ª ed., p. 91.

quotistas, falta de prestação de contas, inexistência de lucro e, em razão disso, verificam-se suspeitas de dano aos interesses sociais, torna-se imperioso promover a defesa emergencial da pessoa jurídica.⁹

Nessas condições, objetiva os sócios a tutela jurisdicional para destituição do administrador, bem como a nomeação de outro, a fim de impedir a continuidade da conduta ilegal, preservando a empresa, o patrimônio e a integridade dos livros contábeis, até o fim da lide no processo principal. O interesse material do sócio assentase sempre na violação dos deveres do administrador, v.g., dever de diligência, e nos direitos a eles conferidos pela legislação societária, como o direito de fiscalizar.

Ademais, torna-se mais evidente a necessidade de destituição quando, a par das ilegalidades e irregularidades na gestão, constata-se que existem desinteligências inconciliáveis entre os sócios, ante a ausência da affectio societatis. Mitigada ou quebrada a affectio em uma sociedade, os sócios não estarão inclinados aos vínculos societários que haviam estabelecido. 10

9. "Agravo de Instrumento. Busca e apreensão e remoção de administradores de sociedade comercial. Ausência de fundamentação da decisão recorrida. Temática rechaçada. Atendimento ao disposto nos arts. 165 do Código de Ritos e 93, inciso IX, da Carta Magna. Intervenção judicial. Afastamento dos sócios administradores. Interferência judicial plausível. Poder geral de cautela. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Preservação dos interesses da autora. Ordem que visa a coibir futuras irregularidades na administração de empresa. Nomeação de terceiro como administrador judicial. Decisão irreprochável. Recurso desprovido" (TJSC, AI n. 2004.009485-0, Rel. Desembargador Fernando Carioni, DDec. 9.9.2004).

10. "Medida cautelar. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança. Afastamento de sócio majoritário da administração da sociedade. — Enquanto pende de decisão, na Corte Especial do STJ, a pacificação quanto ao cabimento de mandado de segurança para impugnar a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento (decisão essa reputada irrecorrível pela nova redação do art. 527 do CPC), convém, nos pedidos de medida liminar, manter o posicionamento anterior da Terceira Tur-

A affectio societatis é um dos requisitos para a constituição e desenvolvimento da sociedade, pois quando de sua constituição e desenvolvimento, os sócios nutrem entre si sentimentos de afeição e confiança, preponderando as qualidades pessoais dos sócios sobre o capital aportado.

Esclarece Jorge Lobo¹¹ que a affectio societatis é a vontade firme de os sócios unirem-se, por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, na consecução do objeto social da sociedade.

Assim, constatada a má-gestão da sociedade, agravada pela ausência da affectio societatis, a ensejar graves desavenças entre os sócios, e em face do receio do extravio ou dilapidação dos bens sociais, mister se faz a destituição judicial do administrador, pois preservará os bens da sociedade, evitando, por conseguinte, que o empreendimento seja prejudicado.

ma, no sentido do cabimento da medida. - As discussões judiciais acerca administração de sociedades limitadas deve caminhar, via de regra, não para a intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais, mas para a responsabilização do administrador ímprobo, para a anulação de negócios específicos que prejudiquem a sociedade ou, em última análise, para a retirada do sócio dissidente ou dissolução parcial da empresa. - A atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima. A Lei permite o afastamento de sócio majoritário da administração da sociedade, mas isso não implica que ele perca os poderes inerentes à sua condição de sócio, entre os quais está o poder de nomear administrador. Todavia, na hipótese em que o sócio separou-se de sua ex-esposa, sem elementos que dêem conta da realização de partilha, todo o patrimônio do casal permanece em condomínio pró-indiviso, de modo que é razoável a interpretação de que a ex-esposa é detentora de direitos sobre metade das quotas detidas pelo marido. Isso, em princípio, retira do sócio afastado a maioria que lhe permitiria a nomeação de novo administrador. - Com isso, a melhor solução para a hipótese dos autos é a manutenção da decisão recorrida. Medida liminar indeferida, com as ressalvas acima" (MC 14.561-BA, 3ª T., Rela. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.9.2008).

11. Das Sociedades Limitadas, vol. 1, p. 51.

Nas sociedades, os sócios têm perante os demais e a própria sociedade, um dever de lealdade, inserido na noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum, devendo se abster de praticar quaisquer atos prejudiciais a sociedade. Já o administrador tem o dever de lealdade, de diligência e de obediência à lei e ao contrato social.

Sobre a forma de se gerenciar uma empresa, Darcy Arruda Miranda Júnior¹² assevera que os gerentes ou administradores, devem gerir a sociedade com cuidados de um bom pai de família e, portanto, devem exercer as suas funções com atenção, diligência e prudência.

Para Eulâmpio Rodrigues Filho, ¹³ o direito à destituição do sócio dos poderes de gerência deve decorrer do fato de os promoventes serem partícipes da relação social; da violação por parte do requerido, de normas legais e/ou contratuais, em evidente prejuízo aos interesses maiores da sociedade, também da impossibilidade de convívio entre os sócios no comando dos destinos da mesma, que, enfim, não teria como sobreviver normalmente em meio a conflitos, geradores de danos de graves conseqüências.

Asseverando sobre as causas de suspensão cautelar de administrador de sociedade, Galeno Lacerda afirma "tratar-se de medida também cabível, sempre que a diretoria, ou determinado diretor ou administrador, locupletar-se com os bens sociais, dissipá-los, aliená-los fraudulentamente, negligenciar de maneira grave seus deveres em prejuízo da sociedade, ou usurpar funções mediante eleição ilegal". 14

Explica Luiz Fernando C. Pereira, com fundamento na doutrina argentina,

que há três formas de intervenção judicial na sociedade. A primeira seria a do interventor-observador, em que a pessoa nomeada não intervém propriamente, mas observa o cumprimento de decisão judicial, observando o regular funcionamento da sociedade, quando assim a medida judicial indicar. A segunda seria a do interventor co-gestor, indicado para dar cumprimento à ordem judicial, sendo que, na sua nomeação, o juiz fixaria suas atribuições e encargos, sem afastar completamente os administradores naturais. Por fim, a do interventor-administrador, que teria a função de gerir propriamente o negócio até o encerramento do litígio.15

Com o afastamento do administrador, necessário se faz a nomeação de outro, da confiança do juiz, objetivando garantir que a empresa não sofra mais a desordem administrativa ou financeira, preservando o empreendimento.

Ressalta-se que, com a nomeação do administrador, haverá tão-somente gerenciamento e administração da sociedade, até o fim da lide principal, não causando qualquer prejuízo às partes, sendo que as atribuições do interventor não devem extrapolar as lindes do contrato social, a fim de restabelecer a normalidade na gerência do empreendimento.

3. Requisitos para o afastamento cautelar

Preceitua o art. 798 do CPC combinado com o art. 799, que pode o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de uma parte, antes do julgamento da lide, causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nessa hipótese, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar, vedar ou suspender a prática de determinados atos. Tal dispositivo nasceu e orienta o poder

^{12.} Curso de Direito Comercial, 5ª ed., vol. 2, p. 190.

^{13. &}quot;Suspensão cautelar e afastamento de gerente e sociedade por quotas", Revista Brasileira de Direito Processual Civil 543/93.

^{14.} Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 796 a 812), vol. 8, t. I, pp. 237-238.

Medidas Urgentes no Direito Societário, pp. 247-255 passim.

geral de cautela de que dispõe o juiz na condução dos feitos processuais.

Comentando o art. 799 do CPC, Antônio Cláudio da Costa Machado16 assevera que a previsão legal sob exame nada mais significa do que uma explicitação daquilo que o magistrado pode fazer, mediante a concessão de liminar ou sentença, em processo e ação instaurados com base no poder cautelar genérico. O rol de atitudes previsto não é taxativo, mas meramente exemplificativo, o que dá margem à criatividade dos advogados na busca de um provimento de conteúdo diferenciado que bem atenda às particularidades do caso concreto. Assim é que à parte é lícito requerer e ao juiz deferir, se lhe parecer adequada a medida à situação factual de emergência. Não há limites para a imaginação no que concerne a medidas cautelares inominadas desde que se respeitem os seus requisitos de admissibilidade.

Os fundamentos fáticos e jurídicos objetivando o afastamento e suspensão do administrador da sociedade, em face das ilegalidades e dos abusos praticadas durante sua gestão, devem ser robustamente provados pelos demais sócios, devendo demonstrar a necessidade da medida, pois tal atitude visa à prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso dos sócios e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançado no processo de mérito, pois irá preservar os interesses econômicos da sociedade e dos sócios, os bens sociais, os empregos gerados e os livros contábeis, comerciais e fiscais.

Para a concessão da medida cautelar, é necessário demonstrar sobejamente a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.¹⁷

16. Código de Processo Civil Interpretado, p. 730

17. "Medida cautelar. Administração de sociedade. Discórdia entre os sócios. Fumus boni iuris e periculum in mora. Requisitos presentes. — Discórdia entre os sócios acerca da administração da so-

O fumus boni juris, segundo Sydney Sanches¹⁸ consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar. Direito a ser examinado aprofundadamente, em termos de certeza, apenas no processo principal a ser instaurado".

Ensina Humberto Theodoro Jr.19 que não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só trará sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito. Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, contra a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.

Em assim sendo, o sócio, por ser detentor de parcela das cotas sociais, possui o direito à destituição do sócio administrador, se este violar normas legais e contratuais, pois haverá evidente prejuízo aos interesses dos sócios e da sociedade, o que ferirá de morte o convívio e a confiança entre os sócios, pois haverá rompimento da affectio societatis.²⁰

ciedade. Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do risco da demora, mantém-se a suspensão dos efeitos da tutela antecipatória recursal concedida no julgamento do Ag n. 2707-5 do TJDFT. Agravo regimental desprovido" (4ª T., AgRg na MC 6.674-DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, j. 20.4.2004).

18. Poder Cautelar do Juiz, p. 43.

19. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 16ª ed., pp. 371-372.

20. "Liminar em medida cautelar promovida para afastar o marido da administração de sociedade. Prova de deter o varão mais de 99% do capital social. Inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a liminar que coloca a esposa,

Nessas condições, inquestionável o direito a tutela jurisdicional para destituir o administrador, sendo cabível a medida cautelar, pois assegurará, com urgência, a eficácia e a utilidade do processo principal, v.g., ação de dissolução parcial de sociedade, com apuração de haveres, ou ação de indenização.²¹

Portanto, o direito do sócio destituir o administrador ímprobo constitui a denominada fumaça do bom direito, que se assenta, por um lado, na condição de partícipe da relação social e, por outro, no regular funcionamento da atividade empresária, mediante garantia de integridade do patrimônio da empresa.

Desta forma, o fumus boni juris materializa-se no fato de o sócio administrador, ter praticado atos contrários a lei a e ao contrato social, ferindo, desta forma, o interesse da sociedade, v.g., não levantar o balanço patrimonial da sociedade, não elaborar a correta escrituração dos livros, não prestar contas por meio da reunião de cotistas determinado por lei.

O periculum in mora consubstancia no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, oriundo da má administração da sociedade.²²

com exclusividade, na administração da sociedade. Provimento" (TJSP, AI 5493964400, Rel. Enio Zuliani, j. 6.3.2008).

21. "Processo civil. Reclamação. Se o tribunal local decreta o afastamento de um dos sócios da administração dos negócios, e essa decisão é mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, só um fato novo pode levar a instância ordinária a reintegrá-lo na gestão. Reclamação julgada procedente" (2ª Seção, Rcl 2.164-PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 23.5.2007).

22. "Agravo de Instrumento. Medida Cautelar Incidental. Fundamentação concisa. Possibilidade. Pedidos liminares. Ausência dos requisitos. Indeferimento. – Não cabe ao Poder Judiciário intervir na administração da empresa para anular, sem ouvir um dos sócios, uma cláusula contratual que foi por eles firmada de comum acordo. – O pró-labore é uma remuneração destinada àquele sócio que exerce efetivamente o múnus de gerir a sociedade, sendo, destarte, seu verdadeiro administrador. Portanto, somente aquele sócio que prestar serviços de gerência

Em se permitindo a permanência na administração, haverá a manutenção dos prejuízos causados a sociedade, aos sócios e a terceiros, bem como a perpetuação dos atos ilegais e irregulares, havendo ainda risco de que as demais provas, a serem realizadas no curso do processo principal, p. ex., perícia nos livros comerciais, fiscais e contábeis, restem prejudicadas, pois o administrador poderá desaparecer ou ocultar estes documentos ou, ainda, maquiá-los, impedindo a busca da verdade.

Ademais, o periculum in mora podese mostrar presente em face do clima de hostilidade entre os sócios, em face da ausência da affectio societatis, não havendo condições do empreendimento sobreviver em meio a conflitos internos.

Registre-se, outrossim, outra faceta do *periculum in mora*, na visão de Piero Calamandrei.²³ O jurista adverte de que tal não é o perigo de dano jurídico, o qual se pode, em certos casos, obviar com a tutela ordinária, é, sim, o perigo específico daquele ulterior dano marginal que pode derivar-se do atraso, conseqüência inevitável da lentidão do processo ordinário.

Daí que, lembra o autor,²⁴ a característica de jurisdicionalidade da medida liminar, porque ela existe no interesse da administração da Justiça, pois lhe garante o bom funcionamento e o seu bom nome, ao objetivar a salvaguarda do *imperium iudicis*, ou seja, impede que a soberania do Estado, em sua mais alta expressão, que é aquela da justiça, reduza-se a ser uma tar-

à sociedade é que fará jus a perceber mensalmente tal remuneração. — O afastamento do sócio da administração da empresa constitui providência drástica, que exige, para o seu deferimento, a presença de elementos concretos a justificar a medida. — Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar na Medida Cautelar proposta, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, tem-se o seu indeferimento" (TJMG, AI 1.0024.06.058501-5/001(1), Rel. Lucas Pereira, j. 18.10.2007).

23. Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvendiment Cautelari, p. 18.

24. Ob. cit., p. 144.

dia e inútil expressão verbal, uma vã ostentação de lentos mecanismos destinados, como a guarda da ópera bufa, a chegar sempre demasiado tarde.

Destarte, o afastamento pode ser o único meio capaz de tutelar com celeridade e eficiência os direitos do sócio e da sociedade, ²⁵ que podem ser lesados por atos ilícitos do administrador. ²⁶

4. A sociedade no litígio

Um argumento que pode influenciar na destituição do administrador, refere-se ao fato de o afastamento não acarretar prejuízo para a sociedade e para os demais sócios, pois, a princípio, a empresa continuará em pleno funcionamento, recebendo e pagando suas contas, comprando e ven-

25. "Dissolução parcial de sociedade. Nomeação de administrador judicial em primeira instância, dado o estado de flagrante litigiosidade entre as partes, a impedir a gestão normal da sociedade. Sentença afinal prolatada, determinando a saída dos agravantes. Medida cautelar proposta em segundo grau, com liminar aqui deferida para a mantença do administrador judicial, até o julgamento de mérito do apelo interposto. Juízo de primeiro grau, todavia, a permitir a administração conjunta do agravado e do administrador judicial. Agravo interposto. Provimento, a decisão atacada implicando em descumprimento, por via oblíqua, do quanto aqui se decidiu, no sentido do afastamento de todos os sócios da administração" (TJSP, AI 5626074400, Rel. Luiz Ambra, j. 15.5.2008).

26. "Agravo de Instrumento. Interesse de recorrer de sócio em ação de dissolução parcial de sociedade. Decisão que afasta sócio da administração da sociedade. Quebra de affectio societatis. Existência de outras lides envolvendo os mesmos sócios. Indícios de desvio de patrimônio. Manutenção de decisão que destitui ambos sócios e indisponibiliza o patrimônio fixo da empresa. - O sócio de sociedade que é objeto de ação de dissolução parcial tem interesse em recorrer de decisão que o afasta da administração da sociedade. - É acertada a decisão que afasta ambos sócios de empresa que é objeto de dissolução de sociedade quando há indícios de desvio de patrimônio da empresa consubstanciado na criação de empresa concorrente pelos filhos de um dos sócios, bem como decisões judiciais em outros processos, também nomeando administrador provisório" (TJMG, AI 2.0000.00.508583-6/000(1), Rel. Pedro Bernardes, j. 22.11.2005).

dendo seus produtos ou prestando seus serviços, como se fosse administrada por um leal e competente, o que se fará na pessoa nomeada pelo juiz.

Ressalta-se que a intervenção judicial em sociedade não comprometerá a existência da empresa, mas se, mesmo assim, a sociedade vier a se extinguir em decorrência de fatores outros que não a ingerência em sua administração, a oportuna nomeação de interventor garantirá um processo de dissolução salutar e eqüitativo. Isso porque eliminará o risco de ocorrência de desvios que podem vitimar o patrimônio social.²⁷

O que irá mudar é justamente administração, pois até julgamento do mérito da ação principal, a sociedade poderá vir a ingressar em estado de insolvência, bem como o administrador desaparecer com outras provas existentes no estabelecimento comercial, e ainda, manter a prática reiterada de má gestão e de dilapidação do patrimônio social.

A intromissão do Poder Judiciário na direção societária se alicerça na proteção dos interesses da sociedade que, ao serem lesados, produzem prejuízos à sociedade, aos sócios e à coletividade, englobando seus parceiros comerciais, o fisco e os trabalhadores.

Ressalta-se por oportuno, que a eventual destituição do administrador deve também ser analisada sob a ótica da função social da sociedade, uma vez que a medida cautelar também se faz necessária pelo fato de se preservar a empresa em face das desinteligências entre os sócios.

Para Eduardo Tomasevicius Filho, ²⁸ a função social consiste na destinação eco-

27. "Tratando-se de dissolução total da sociedade composta por apenas duas sócias, o mais racional é o afastamento de ambas, para que não se verifiquem conflitos de interesses que possibilitem, inclusive, o desate da controvérsia, com a permanência de apenas um deles, gerindo a empresa" (TJRJ, AI 2004.002.14881, Rela. Desembargadora Helena Bekhor, j. 12.1.2005).

28. "A função social da empresa", RT 810/43-

44

nômica socialmente mais vantajosa para a coletividade. Em seguida o autor afirma que o conteúdo da função social da empresa está no dever de exercício justo da atividade empresarial.

Cumpre ainda destacar que a nomeação do interventor na sociedade terá a função apaziguadora, pois normalizará a atividade empresária, garantindo sua continuidade e evitado possíveis danos durante a tramitação do processo principal.

Nesse ritmo de considerações, devese intervir na sociedade sempre que, em razão dos ilícitos praticados pelo administrador, a convivência pacífica entre os sócios restar comprometida, visando um fim maior que é a sociedade, devendo o magistrado eliminar ou, ao menos, minorar os conflitos existentes entre os sócios, situação que coloca em risco a existência da sociedade.²⁹

A destituição atingirá o justo equilíbrio dos interesses em litígio, respeitando os objetivos perseguidos pela sociedade e

29. "Agravo de Instrumento. Dissolução de sociedade. Cautelar inominada. Liminar concedida para afastar o sócio da gerência, nomeado terceiro para o cargo de administrador. Fundamentado no alto grau de litigiosidade, o magistrado decidiu nomear terceiro para administração, o que se apresenta bastante viável, considerando a situação exposta. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso" (TJRS, AI 70008584534, 6ª Câm. Civ., Rel. Artur Arnildo Ludwig, j. 23.6.2004).

"Agravo de Instrumento. Cautelar inominada. Dissolução de sociedade. Nomeação de administrador judicial. Confirmação da medida. Flagrante o rompimento da affectio societatis, a ensejar graves desavenças entre os sócios, correta esta a nomeação de administrador judicial para a gerência da empresa até o deslinde da controvérsia, evitando, assim, que o empreendimento seja prejudicado pela administração comum" (TJRS, Al70002599694, Rel. João Pedro Pires Freire, j. 1.8.2001).

"Nomeação de administrador. Em se tratando de sociedade comercial com dois sócios que se desentenderam e já não confiam um no outro, a nomeação de terceiro desinteressado para avaliar a possibilidade de continuação do negócio e geri-lo se for caso, é medida perfeitamente legítima e prudente" (TJRS, AI 591063037, Rel. Adroaldo Furtado Fabrício, j. 17.9.1991). sócios, evitando, de um lado, a ingerência infundada nos negócios sociais e, de outro, a nomeação intempestiva de administrador, a ser realizada somente após o desmoronamento do ente.

Soma-se a isso, que o perigo que paira sobre o patrimônio social pode advir não apenas da conduta do administrador, mas da conduta de seus comparsas, ou mesmo da própria dinâmica do mercado que esteja a exigir a intromissão urgente do Judiciário na direção societária para salvaguardar os interesses em jogo.³⁰

5. A cumulação de pedidos cautelares

A atividade cautelar é preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional. Por isso, a cautelar tem como escopo garantia da eficácia do processo principal.

Porém, o afastamento e a suspensão do administrador podem não ser suficientes para garantir a tutela no processo principal. Pode ser necessário ainda, a exibição ou busca e apreensão dos livros contábeis, comerciais e fiscais, bem como o arrolamento dos bens pertencentes a sociedade.

Pelo princípio da economia processual, em que processo deverá ser estruturado para render ao máximo, com a menor atividade processual possível, tudo para maior celeridade da tutela jurisdicional, e preenchido os requisitos do art. 292, *caput*, do

30. "Agravo de Instrumento. Dissolução e liquidação de sociedade. Ação cautelar inominada. Liminar deferida para nomeação de administrador judicial. A melhor decisão para o momento é a nomeação de terceira pessoa, imparcial, para administrar a empresa com a fiscalização do juízo, até que restem definitivamente decididas as questões sobre a dissolução e liquidação da empresa. Sendo nomeado como administrador algum dos sócios, as acusações perdurariam infinitamente, sem propiciar um ambiente favorável ao desfecho da controvérsia. Decisão mantida" (TJRS, AI 70009719071, Rel. Artur Arnildo Ludwig, j. 10.11.2004).

CPC, é possível de cumulação de pedidos cautelares. O artigo permite a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.31

Nos termos do art. 292, § 1º, do CPC, os pedidos devem ser compatíveis entre si, ou seia, aqueles juridicamente conciliáveis, que podem coexistir, e que não se excluem mutuamente. Deve ainda ser competente para conhecer dele o mesmo juízo. Logo, será competente para apreciação da cautelar de busca e apreensão dos livros contábeis, comerciais e fiscais, o mesmo juízo da cautelar de suspensão e afastamento do administrador. Por fim, o pedido deve ser adequado para todos os tipos de procedimento.

6. A exibição ou busca e apreensão dos livros contábeis e o arrolamento de bens

O art. 839 do CPC estabelece que o juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Esta medida visa a preservação de um objeto de grande importância para apuração de fatos no processo principal. In casu, objetiva complementar e assegurar a própria cautelar de afastamento de sócio, bem como garantir a eficácia da tutela definitiva a ser alcancada no processo de mérito.

Interessante destacar que os livros comerciais fazem prova plena contra seus proprietários. Devem eles registrar toda a escrituração contábil da empresa e escriturar todas as suas operações, bem como os atos de comércio.

31. Mutatis mutantis, este é o posicionamento da jurisprudência: "Medida Cautelar. Exibição de documentos. Cumulação com pedido liminar de busca e apreensão do mesmo. Admissibilidade. Irrelevância de seguirem procedimentos diversos, eis que adaptáveis ao rito previsto no art. 803 do CPC. Hipótese, ademais, em que a busca e apreensão tem caráter satisfativo, exaurindo a medida. Aplicação do princípio da economia processual" (RT 625/85).

Havendo desordem na administração e na contabilidade, refletido nos livros contábeis, comerciais e fiscais da sociedade, que são provas cabais e robustas que podem demonstrar a má gestão da sociedade praticadas pelo administrador, mister se faz determinar sua busca e apreensão, a fim de se evitar a perda de provas relevantes para o processo principal.³²

Segundo Rubens Requião³³ os livros do comerciante constituem valioso repositório de prova, de inestimável valor, e são a consciência dos comerciantes. Para se ter a noção da importância dos livros comerciais, explica o autor34 que "a comissão redatora do Código Napoleônico, de 1807, declarava: 'a consciência do comerciante está escrita nos seus livros; neles é que o comerciante registra todas as suas ações; são para ele, uma espécie de garantia. É pelos livros que se conhece o resultado de seus trabalhos, quando recorre à autoridade do magistrado, é à sua consciência que ele se dirige, é aos seus livros que se reporta".

Os livros comerciais provam contra o seu autor. Tal disposição é prevista no art. 378 do CPC, nos arts. 1.179 usque 1.195 do Código Civil e na Lei de Sociedades

32. "Recurso especial. Cautelar preparatória. Exibição integral de livros comerciais e documentos do arquivo. Pedido extenso, mas não genérico. Interesse de agir. 1. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação. É que cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré. 2. A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período. 3. O art. 18 do Código Comercial não foi revogado pelo art. 381 do CPC. Ao contrário, ele trata de uma das hipóteses legais de exibição integral da contabilidade da empresa, referida no próprio art. 381, III, do CPC. 4. Mesmo depois de revogado o art. 18 do Código Comercial pelo novo Código Civil, sua norma subsiste no ordenamento, porque repetido no art. 1.191, caput, do Código Civil de 2002" (STJ, 3ª T., REsp 796.729-SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 231).

33. Curso de Direito Comercial, vol. 1, 22ª ed., p. 133.

34. Ob. cit., p. 133.

Anônimas, art. 100. Desta forma, vislumbra-se a importância em se preservar o máximo possível os livros da sociedade. Para tanto, devem estar presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris.³⁵

O periculum in mora se materializa na possibilidade de o administrador poder alterar ou "mascarar" os dados, inserir informações, apagar elementos probatórios da sua prática ilícita ou ainda extraviá-los. Já o fumus boni juris se caracteriza pelo interesse processual na segurança da situação de fato, ou seja, na garantia da eficácia do processo principal. Como já dito, os livros comerciais fazem prova plena contra os seus proprietários.³⁶

Por outro lado, é sabido que a mera condição de sócio cotista traz consigo vários direitos, dentre eles o de participar do resultado social, fiscalizar a gestão da empresa, contribuir para as deliberações sociais e retirar-se da sociedade.³⁷

35. "Processual civil. Medida cautelar de cunho satisfativo. Exibição judicial de documentos. Possibilidade. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. Recurso especial provido" (STJ, 3ª T., REsp 513.707-SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Filho, j. 14.2.2006, DJ 30.6.2006, p. 214).

36. "Liminar que almeja destituir sócio majoritário da administração da sociedade. Inadmissibilidade de se conceder tal providência inaudita altera parte. Necessidade de se estabelecer o contraditório, até porque não se confirmou, com segurança cabal, o periculum in mora que resulta de sua manutenção no cargo que lhe foi confiado por disposição contratual. Não provimento" (TJSP, AI 5733184000, Rel. Enjo Zuliani, j. 26.6.2008).

37. O extinto egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais decidiu que a dinâmica atual do Direito brasileiro é a proteção dos sócios minoritários,

Portanto, a busca e apreensão dos livros contábeis, comerciais e fiscais da sociedade materializa o direito de fiscalização da administração pelo sócio.

Sobre o exercício do direito de fiscalização da gerência pelo sócio que dela não participa, assevera Fábio Ulhoa Coelho que as informações econômicas e financeiras atinentes à exploração da empresa social são indispensáveis para o sócio avaliar a propriedade das decisões gerenciais adotadas na condução da sociedade. No tratamento do acesso às informações, o direito societário brasileiro é muito insatisfatório. A lei, é certo, assegura ao sócio da limitada informações mínimas, ao dispor sobre o direito de consulta aos livros fiscais da sociedade.³⁸

Em se permitindo a permanência dos livros com o administrador, as demais provas, que serão realizadas no curso do processo principal, p. ex., perícia, certamente restará prejudicada, pois poderá desaparecer com estes documentos.³⁹

Pode-se ainda, nos termos do art. 855, do CPC, proceder ao arrolamento sempre que houver fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

Haverá fundado receio de que o administrador dilapide o patrimônio da sociedade, o que levará a ineficácia do pro-

completamente desprotegidos perante o desempenho das empresas, cabendo-lhes tão-somente uma pálida fiscalização que, na prática é de nenhum efeito (AI 399.003-0, Rel. Juiz Batista Franco, *DOMG* 25.1.2003).

38. Curso de Direito Comercial, vol. 2, 2ª ed., p. 417.

39. "Agravo de Instrumento. Cautelar de exibição de documentos preparatória de dissolução parcial da sociedade. Apuração de haveres. Cabimento. A ação cautelar proposta pelo sócio cotista objetivando a exibição de livros e documentos contábeis da sociedade comercial com vistas a instruir e assegurar a efetividade da ação onde pretende a dissolução parcial da sociedade com a apuração de haveres, tem lugar como procedimento preparatório previsto no art. 844 do CPC" (TJMG, AI 2.0000.00.370525-9/000(1), Rel. Edilson Fernandes, j. 5.6.2002).

cesso principal de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres40 ou de indenização.⁴¹

O receio de extravio dos bens pode ser ainda se justificar pela má administracão da sociedade, com a ausência de balanco, e por consegüência a falta de inventário dos bens pertencentes à sociedade, à falta de escrituração, a ausência de prestação de contas, dentre outras. 42

40. "Arrolamento de bens. Nomeação de preposto indicado pelo autor da ação cautelar para fiscalização e co-gestão da empresa da qual é sócio juntamente com a ré. Cônjuges que também litigam em ação de separação judicial, com reflexos na atividade empresarial comum. Necessidade de se preservar o patrimônio social, até a dissolução parcial da sociedade, mediante pagamento de haveres ao sócio retirante. Possibilidade de conceder ao recorrente apenas a prerrogativa de indicar preposto de sua escolha para exercer a função de fiscalização da sociedade, com acesso a dependências da loia durante horário comercial, exame de livros e documentação contábil, extratos bancários e outras informações ao cumprimento de seu mister. Ação cautelar de arrolamento de natureza eminentemente probatória, a dispensar o ajuizamento da ação principal em trinta dias. Recurso parcialmente provido" (TJSP, AI 5512624300, Rel. Francisco Loureiro, i. 9.10.2008).

41. "Caracterizada a ausência de interesse do recorrente em insurgir-se contra parte da sentença, o recurso apresentado deve ser conhecido parcialmente. - Ausente a comprovação do momento em que, efetivamente, se deu o afastamento da sóciaretirante da sociedade, e tendo sido deferida liminar de arrolamento de bens em medida cautelar, a apuração de haveres da mesma deve ser feita tendo por base a data do trânsito em julgado da sentença que decreta a dissolução parcial. - Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico objetivo, de modo abstrato, não prevê providência ou pedido como formulado no caso concreto. - Havendo fundado receio de que sócios da sociedade dissolvenda poderão, em um futuro próximo, virem a ser responsabilizados pessoalmente por atos de sua gestão, não ofende o direito de propriedade a decisão que determina a manutenção do atual estado de Direito da empresa assim como o arrolamento de seus bens" (TJMG, Ap.Civ. 2.0000.00.357410-5/000(1), Rel. Osmando Almeida, j. 30.4.2002).

42. "Medida cautelar, Arrolamento de bens. Cabimento. É cabível medida cautelar, de caráter conservativo, para o arrolamento de bens da empresa de que foi a requerente excluída da gerência por seus sócios, através de alteração contratual em as-

7. Conclusão

Como se demonstrou, o administrador da sociedade desempenha uma função relevante e complexa, devendo ser exercida de maneira transparente, nos termos da legislação, sob pena de ser destituído do

sembléia geral da qual não participou, buscando se precaver de possíveis prejuízos que lhe possam ser causados pela dilapidação do patrimônio societário, salvaguardando seus direitos que vierem a ser apurados em ação de dissolução de sociedade. Implica o pedido de arrolamento em medida constritiva sobre os bens, não havendo que se falar em irregularidade na determinação de reserva e depósito de 1/3 deles em mãos da requerente da medida" (TJMG, Ap.Civ. 2.0000.00.400072-4/000(1), Rel. D. Vicoso Rodrigues, data pub. 11.6.2003).

Ementa: "Agravo de instrumento. Medida cautelar de arrolamento de bens. Liminar deferida. Presenca dos requisitos. Decisão mantida. Tendo a parte demonstrado a satisfação dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, essenciais à concessão da liminar, há que ser mantida a decisão que deferiu aquele pedido" (AI 1.0024.05.843801-1/001, Rel. Osmando Almeida, data pub. 8.4.2006).

"Cautelar, Arrolamento de bens, Legitimidade ativa. Interesse de agir. Sociedade. Dissolução parcial. Patrimônio. Fundado receio de dano. Conservação. 1. Não há que se falar em ilegitimidade da parte quando restar comprovado que, no momento da propositura da ação, existia a relação jurídica de direito material em que se fundou sua pretensão. 2. Na dissolução extrajudicial, faz-se necessária a total concordância dos sócios, tanto em relação à dissolução propriamente dita, quanto em relação à liquidação e partilha do saldo remanescente, subsistindo o interesse de agir para aquele que discordar da forma de apuração dos haveres sociais. 3. Havendo demonstração de fundado receio de dano, como extravio ou dilapidação do patrimônio da sociedade, aliado ao interesse processual da parte na conservação desse patrimônio, deve ser deferida a medida cautelar de arrolamento" (TJMG, Ap.Civ. 1.0024,01,549504-7/001(1), Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. 26.2.2008).

"Cautelar. Arrolamento de bens. Sociedade comercial. Perda da affectio societatis. Receio de extravio ou dilapidação do acervo patrimonial da sociedade. Necessidade de conservação. É viável o ajuizamento de ação cautelar de arrolamento de bens pelo sócio que pretende exercer direito de recesso em razão da perda da affectio societatis. O objetivo da medida é a conservação do acervo patrimonial da sociedade comercial, evitando-se extravios e dilapidação decorrente de gestão ruinosa" (TJMG, Ap.Civ. 1.0701.05.115949-2/001(1), Rel. D. Viçoso Rodrigues, j. 20.10.2005).

cargo via judicial, uma vez preenchido os requisitos da ação cautelar, não obstante eventual ação de indenização decorrente dos prejuízos causados à sociedade, aos sócios e a terceiros.

8. Bibliografia

- ABRÃO, Nelson. Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda. 3ª ed., Saraiva, 1983.
- BRITO, Cristiano Gomes de. Sociedade Limitada & Cessão de Quotas. Curitiba, Juruá, 2007.
 - . "Dissolução parcial de sociedade anônima", Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro 123/147-159, São Paulo, Malheiros Editores, jul.-set./2001.
- CALAMANDREI, Piero. Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvendiment Cautelari. Pádua, 1936.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. vol. 2, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 417.
- LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 796 a 812). vol. 8, t. I. Rio de Janeiro, Forense, 1994.

- LOBO, Jorge. Das Sociedades Limitadas. vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 5ª ed., São Paulo, Renovar, 2003.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. Saraiva.
- PENA, Laura Pérez. Intervención Judicial de Sociedades Comerciales. Buenos Aires, Ad-hoc, 2005, p. 116.
- PEREIRA, Luiz Fernando C. Medidas Urgentes no Direito Societário. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. vol. 1, 22ª ed., p. 133.
- RODRIGUES FILHO, Eulâmpio. "Suspensão cautelar e afastamento de gerente e sociedade por quotas", Revista Brasileira de Direito Processual Civil 543. Uberaba.
- SANCHES, Sydney. *Poder Cautelar do Juiz.* Ed. RT.
- SILVA, Ovídio A. Batista da. Comentários ao CPC. vol. XI. Porto Alegre, Le Jur, 1985.
- THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I, 16ª ed.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. "A função social da empresa", Revista dos Tribunais 810/43-44. São Paulo.

crost as writing que los copiles social, e, om regges mano